

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009953/2004-49
Recurso nº 165.796 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.291 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2000
Recorrente RENNER SAYERLACK S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

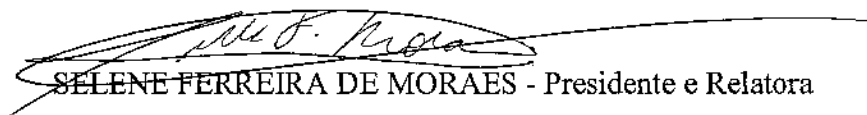
Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão CSRF/01- 04.347).

INCENTIVOS FISCAIS. Se for comprovada a inexistência da irregularidade apontada como óbice para o indeferimento do incentivo fiscal pleiteado, deve ser cancelada a exigência fulcrada naquele indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao ano calendário de 1999, no montante de R\$ 728.591,14.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- A empresa aplicou recursos no FINAM mediante o recolhimento por meio de DARF, no código 1825. Através da entrega da DIPJ, a contribuinte complementou sua opção pelo FINAM.
- Por meio do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais IRPJ/2000, enviado em 23/09/02 (comprovante de fls. 13), a empresa teve sua opção rejeitada (fls. 14 e 15).
- Segundo relatório da Divat da 8ª Região Fiscal, a contribuinte não se manifestou a respeito do referido extrato, o que deveria ter sido feito até 28/02/2003, através de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Parte do lançamento está fulminada pela decadência, pois os fatos geradores do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999 já haviam ocorrido há mais de cinco anos quando da notificação do auto de infração.
- b) Há evidente vício de motivação, gerador de nulidade, no ato administrativo de lançamento em face da falta de indicação dos fatos e pressupostos jurídicos que autorizam a sua prática.
- c) As contribuições para o FGTS não se caracterizam como créditos tributários ou contribuições equiparáveis a tributos de modo a ensejar a exclusão de benefício fiscal por infração ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995.
- d) Na oportunidade dos recolhimentos trimestrais do IRPJ, quando o gozo do direito ao incentivo fiscal seria exercitável, todos os requisitos para a concessão estavam cumpridos.
- e) É inconstitucional o art. 4º, § 6º, b, da Lei nº 9.532/1997, pois fere o direito de propriedade em hipótese não permitida quando considera os valores destinados aos fundos de investimento como subscrição voluntária – a prestação pecuniária deveria ser direcionada ao pagamento do IRPJ devido (sem aplicação de multa e juros).

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encerra após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

NULIDADE. Não há vício de motivação do auto de infração quando os fatos e os fundamentos jurídicos estão devidamente explicitados.

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM COTAS DO FINAM MEDIANTE DARF. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO, COMO RECURSOS PRÓPRIOS E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO. A falta de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) no prazo estipulado determina a preclusão do direito de discutir o mérito da glosa da dedução fiscal. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encerra após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. NULIDADE. Não há vício de motivação do auto de infração quando os fatos e os fundamentos jurídicos estão devidamente explicitados. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM COTAS DO FINAM MEDIANTE DARF. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO, COMO RECURSOS PRÓPRIOS E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO. A falta de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) no prazo estipulado determina a preclusão do direito de discutir o mérito da glosa da dedução fiscal.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações de decadência, da ocorrência de vício ensejador da nulidade do lançamento, de interpretação ampliativa do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, de ofensa ao direito adquirido e da inconstitucionalidade do art. 4º, § º, “b”, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 27/12/2004 (AR de fls. 43). O recurso foi protocolado em 26/01/2005, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A preliminar de decadência levantada pela recorrente envolve a discussão sobre o termo inicial do prazo: a data do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

A fim de enfrentarmos a tormentosa questão do prazo decadencial no lançamento por homologação é mister transcrevermos alguns dispositivos do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeros pronunciamentos, já manifestou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita:

Acórdão CSRF/01-04.347

"DECADÊNCIA — IRPJ — A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN."

No caso em tela, a contribuinte entregou a DIPJ, tendo exercido a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária. Ou seja, restou concretizada nos autos a hipótese do lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

A ciência do auto de infração se deu em 27/12/2004 (fls. 43), sendo que o tributo foi apurado trimestralmente (fls. 20), tendo ocorrido os fatos geradores em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999.

Conforme extrato de fls. 16, os recolhimentos foram os seguintes:

Vencimento	Código	Valor (R\$)
30/04/99	1825	29.831,57
30/07/99	1825	67.515,12
29/10/99	1825	65.629,71
31/01/00	1825	119.106,20
Total		282.082,60

A fiscalização efetuou apenas o lançamento relativo ao 4º trimestre (fls. 6). No entanto, desconsiderou o fato de que os três primeiros recolhimentos referiram-se ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, respectivamente, sendo que apenas o último pagamento, no valor de R\$ 119.106,20 é relativo ao IRPJ apurado no último trimestre.

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o “**dies a quo**” se conta do fato gerador, tendo como “**dies ad quem**” o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que a decadência se operou em relação aos três primeiros trimestres.

Por conseguinte, operou-se a decadência em relação aos recolhimentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, nos montantes de R\$ 29.831,57, R\$ 67.515,12 e R\$ 65.629,71.

A preliminar de nulidade por vício de motivação deixará de ser apreciada porque o mérito pode ser decidido a favor do sujeito passivo, conforme abaixo se demonstrará.

Conforme extrato do sistema IRPJOIF, o benefício foi indeferido em virtude de pendências junto ao FGTS.

A decisão recorrida não apreciou a documentação anexada pela recorrente, a qual demonstra sua regularidade fiscal junto ao FGTS, por entender que houve a preclusão do direito de revisão do indeferimento do incentivo fiscal, *in verbis*:

"A apresentação do Perc permitiria à contribuinte demonstrar a inocorrência de qualquer fato impeditivo da destinação do imposto para aquisição dos investimentos, com respectiva abordagem sobre a regularidade fiscal, sobre a situação para com o FGTS e sobre a questão do direito adquirido. Sua omissão determinou a preclusão do seu direito de revisão da negativa do incentivo fiscal.

Não cabe aqui a discussão de se houve ou não as irregularidades apontadas no extrato de aplicações. Ao contrário, partindo-se do pressuposto de que não foi aceita a opção pela destinação de tributo para aquisição de investimento incentivado no Finam, analisa-se – tão somente – se o auto é devido ou não." (fls. 140 –verso)

Realmente, não consta dos autos Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, interposto na época própria. No entanto, a recorrente trouxe aos autos, documentos hábeis a comprovar sua regularidade junto ao FGTS na época da opção pelo investimento.

Em que pese a contribuinte não ter exercido seu inconformismo quanto ao indeferimento do incentivo fiscal na época própria, não pode prosperar a exigência fulcrada com base neste indeferimento, se constam dos autos provas que demonstram que a irregularidade apontada não existia no momento da opção. Tal exigência seria indevida, não podendo ser olvidado que em eventual cobrança judicial, o contribuinte teria nova oportunidade para oferecer as provas cabíveis e discutir seu direito ao gozo do incentivo fiscal.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 2000, e no mérito reconhecer a comprovação da inexistência de irregularidade junto ao FGTS no momento da opção, óbice apontado para o indeferimento do pleito.


SELENE FERREIRA DE MORAES



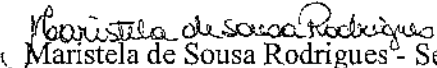
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11080.009953/2004-49
Acórdão nº : 1803-00.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.